

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO XXII

GOVERNO DO ESTADO

Florianópolis, 6 de dezembro de 1955

NÚMERO 5.505

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 874

O Governador do Estado de Santa Catarina, usando da atribuição que lhe confere o art. 52, item I, da Constituição do Estado,

Art. 1º — As Subdiretorias do Departamento de Educação, suas seções e atribuições são as constantes do presente Decreto.

DECRETA:

SUBDIRETORIA ADMINISTRATIVA

Art. 2º — A Subdiretoria Administrativa compreenderá as seguintes seções:

- Seção do Pessoal;
- Seção de Expediente;
- Seção de Comunicações.

§ 1º — A Seção do Pessoal compete:

- informar todos os processos de conformidade com a legislação em vigor;
- registrar todos os estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e particulares, quanto ao número de classes, período de funcionamento e respectivo pessoal;
- organizar e manter em dia o fichário de todo o funcionalismo administrativo e docente subordinado ao Departamento de Educação.

§ 2º — A Seção de Expediente compete:

- encarregar-se da redação da correspondência oficial a ser expedida pelo Departamento de Educação;
- informar todos os processos de natureza não especializada e executar serviços burocráticos de secretaria, em geral;
- encarregar-se dos trabalhos de mecanografia do Departamento.

§ 3º — A Seção de Comunicações compete:

- receber, registrar e reencaminhar, diariamente, os papéis em curso nos diversos serviços do Departamento;
- organizar e dirigir o serviço de publicidade que lhe está afeito;
- informar todos os processos sobre assunto de sua alçada.

SUBDIRETORIA DE EXPEDIÇÃO

Art. 3º — A Subdiretoria de Expedição compreenderá as seguintes seções:

- Seção do Material;
- Seção de Prédios e Equipamento Escolar;
- Seção do Protocolo.

§ 1º — A Seção do Material compete:

- estudar a aquisição, recebimento, distribuição e renovação do material escolar e do material necessário às repartições subordinadas ao Departamento de Educação;
- arrecadar e guardar o material não utilizado;
- inventariar, anualmente, todo o material escolar.

§ 2º — A Seção de Prédios e Equipamento Escolar compete:

- estudar a aquisição, recebimento, distribuição e renovação do mobiliário escolar, de acordo com as exigências técnico-pedagógicas;
- propor medidas para a reforma do mobiliário escolar ainda em condições de ser aproveitado;
- inventariar, anualmente, os imóveis escolares;
- propor medidas para a locação, reparos e adaptação de prédios escolares.

§ 3º — A Seção de Protocolo compete:

- registrar a entrada, distribuição e saída dos papéis;
- organizar, sistematicamente, todos os papéis e documentos com despacho final, a fim de serem entregues, em janeiro de cada ano, à Subdiretoria do Cadastro Escolar.

SUBDIRETORIA DO CADASTRO ESCOLAR

Art. 4º — A Subdiretoria do Cadastro Escolar compreenderá as seguintes seções:

- Seção do Censo Escolar;
- Seção do Registro de Professores;
- Seção do Arquivo Escolar.

§ 1º — A Seção do Censo Escolar compete:

- cumprir e fazer cumprir a lei de obrigatoriedade do ensino primário (Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1939);
- verificar e controlar a quitação escolar;
- dirigir e organizar o registro do censo escolar.

§ 2º — A Seção do Registro de Professores compete:

- registrar todos os professores subordinados ao Departamento de Educação (Termos de compromisso);
- registrar os diplomas e certificados de conclusão de cursos (Decreto n. 1.015, de 20 de setembro de 1941);
- expedir e registrar os atestados de habilitação para magistério (Decreto-lei n. 304, de 27 de fevereiro de 1939, e Decreto n. 3.735, de 17 de dezembro de 1946);
- orientar e colaborar no registro de professores na Beneficência dos Professores de Santa Catarina, executando os serviços de controle econômico da referida entidade.

§ 3º — A Seção do Arquivo Escolar compete:

- conservar organizado, todo o material existente no arquivo geral;

- arquivar, anualmente, todos os papéis e documentos com despacho final, entregues, em janeiro de cada ano, pelas demais Subdiretorias.

- registrar e fichar todo o material arquivado.

SUBDIRETORIA DE CONTABILIDADE

Art. 5º — A Subdiretoria de Contabilidade compreenderá as seguintes seções:

- Seção de Contabilidade;
- Seção do Orçamento;
- Tesouraria.

§ 1º — A Seção de Contabilidade compete:

- contabilizar todo o movimento financeiro do Departamento de Educação, de acordo com as normas em vigor para esse serviço;
- empenhar as importâncias referentes às despesas autorizadas;
- informar todos os processos sobre assunto de sua alçada.

§ 2º — A Seção do Orçamento compete:

- organizar, anualmente, a proposta orçamentária dos serviços de educação, para ser estudada e apresentada;
- orçar a receita e a despesa de todas as campanhas, acordos, projetos e todas as atividades extraordinárias promovidas pelo Departamento de Educação;
- remeter, anualmente, logo que aprovado, a todos os serviços do Departamento de Educação, o orçamento da educação.

§ 3º — A Tesouraria terá o encargo de exercer as atividades a ela inerentes, promovendo o pagamento do pessoal e do material.

SUBDIRETORIA DE CONTROLE DE CONVENIOS E BOLSAS ESCOLARES

Art. 6º — A Subdiretoria de Controle de Convênios e Bolsas Escolares compreenderá as seguintes seções:

- Seção de Execução de Acórdos;
- Seção de Ensino Supletivo;
- Seção de Bolsas Escolares.

§ 1º — A Seção de Execução de Acórdos compete:

- controlar a execução dos Acórdos firmados entre o Estado e a União, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, adotando as medidas julgadas úteis para a eficiência do serviço;
- elaborar, mensalmente, relatório sobre o andamento das construções de edifícios escolares resultantes de Acórdos em execução, para que sejam remetidos ao Ministério da Educação e Cultura;
- informar todo o expediente relativo a assuntos de sua alçada.

§ 2º — A Seção de Ensino Supletivo compete:

- executar o plano de ensino supletivo decorrente de Acórdos firmados, para esse fim, entre o Estado e a União, no que se refere aos cursos de alfabetização e aos centros de iniciação profissional;
- informar todos os processos sobre assunto de sua alçada;
- prestar contas de suas atividades ao Governo da União, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, através de relatórios, nos quais fique comprovado todo o movimento financeiro relativo ao plano de ensino supletivo.

§ 3º — A Seção de Bolsas Escolares compete:

- controlar os contratos firmados entre o Estado e estabelecimentos particulares de ensino, para que sejam fielmente executados;
- informar todos os processos referentes a bolsas escolares, auxílios e matrículas requeridos ao Governo do Estado, bem como controlar a execução dos contratos referentes a bolsas escolares propriamente ditas (Lei n. 149, de 21 de outubro de 1948);
- orçar as importâncias necessárias à concessão de bolsas escolares, auxílios e matrículas, anualmente, e bem assim manter em dia um fichário relativo ao serviço.

Art. 7º — Aos Subdiretores compete:

- despachar, pessoalmente, com o Diretor do Departamento de Educação,
- superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços da competência do órgão sob sua direção,
- propor ao Diretor do Departamento de Educação o que lhe parecer indispensável ao bom andamento do serviço.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 22 de novembro de 1955.

IRINEU BORNHAUSEN

Monsenhor Pascoal Gomes Librelotto

DECRETO 875

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista as Leis números 40, de 12 de dezembro de 1947, e 413, de 8 de agosto de 1950,

DECRETA:

Art. 1º — Passam a ter a seguinte redação os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e 10, do Regulamento para o serviço de inspeção escolar, baixado com o Decreto n. 3.733, de 12 de dezembro de 1946:

“Art. 3º — O inspetor geral do ensino será substituído, nos impedimentos temporários e eventuais, pelo inspetor geral do ensino normal.

Art. 4º — Compete ao inspetor geral do ensino normal, sob a orientação da Inspeção Geral do Ensino:

- orientar os trabalhos nos estabelecimentos de ensino normal estaduais, municipais e particulares, tornando efetivas, em todo o território do Estado, as disposições legais e regulamentares referentes ao ensino normal;
- dar parecer e transmitir ao Departamento de Educação, por intermédio da Inspeção Geral do Ensino, os processos relativos à abertura de estabelecimentos de ensino normal;
- inspecionar, anualmente, os estabelecimentos de ensino normal do segundo ciclo;

d) orientar, por intermédio da Inspetoria Geral do Ensino, os inspetores escolares sobre a inspeção nos estabelecimentos de ensino normal do primeiro ciclo;

e) representar ao Departamento de Educação sobre as necessidades e conveniências do ensino normal, propondo as medidas que julgar acertadas;

f) apresentar, anualmente relatório concernente ao ensino normal, segundo as instruções do Departamento de Educação.

Art. 5º — Compete ao Inspetor de Escolas Particulares e Nacionalização do Ensino, sob a orientação da Inspetoria Geral do Ensino:

a) fazer, com o concurso dos Inspetores Escolares, a inspeção dos estabelecimentos de ensino particular, regidos pelas leis do Estado;

b) vejar pelo fiel cumprimento das leis estaduais quanto à adoção dos programas, normas de ensino e educação, orientação pedagógica e eficiência dos professores nas escolas particulares, dando as necessárias instruções aos inspetores escolares e docentes;

c) tornar efetivas as exigências do Decreto-lei n. 88, de 31 de março de 1938, e das leis federais, no tocante à nacionalização do ensino, propondo as medidas que, para esse fim, julgar necessárias, especialmente quanto ao afastamento de professores e interdição de estabelecimentos escolares, que transgridam aquelas leis.

d) fiscalizar as associações a que se refere o Decreto-Lei n. 76, de 4 de março de 1938, e exigir delas o cumprimento das leis do Estado, quanto à educação cívica e organização de programas comemorativos;

e) cooperar com a Inspetoria Geral do Ensino nos trabalhos que esta indicar e com ela colaborar para o aperfeiçoamento do ensino e educação nas escolas primárias particulares;

f) apresentar à Inspetoria Geral do Ensino, ao fim de cada ano, relatório dos serviços desempenhados.

Art. 6º — Ao Inspetor das Associações Auxiliares da Escola compete, sob a orientação da Inspetoria Geral do Ensino:

a) propor ao Departamento de Educação um plano de conjunto para a orientação dos trabalhos;

b) estudar as condições de cada associação auxiliar da escola, dar parecer sobre as consultas que lhe forem apresentadas e decidir os casos que forem da sua alçada;

c) promover reuniões, conferências e festas de caráter popular, a fim de avivar o entusiasmo por essas instituições;

d) propor a aquisição de livros, revistas, monografias e outras publicações que interessem ao Serviço;

e) pôr-se em contacto com a direção de associações congêneres, dentro e fora do país, a fim de colher dados e informações sobre as diversas organizações existentes;

f) organizar um sistema de fichário, de maneira a estar o Serviço em condições de conhecer do movimento e das particularidades de cada obra social escolar;

g) apresentar, anualmente, à Inspetoria Geral do Ensino relatório das suas atividades, em que figurem dados precisos sobre a ação das obras sociais fundadas e mantidas.

Art. 9º — O Inspetor Geral do Ensino Normal, o Inspetor de Escolas Particulares e Nacionalização do Ensino, o Inspetor de Associações Auxiliares da Escola e os Inspetores Escolares gozarão, anualmente, trinta dias de férias, mediante autorização do Inspetor Geral do Ensino.

Art. 10 — O Inspetor Geral do Ensino terá, anualmente, trinta dias de férias, mediante autorização do Diretor do Departamento de Educação.

Art. 2º — O Inspetor Geral do Ensino Normal, o Inspetor de Escolas Particulares e Nacionalização do Ensino e o Inspetor de Associações Auxiliares da Escola são competentes para aplicar aos servidores que lhes forem diretamente subordinados, aos Inspetores Escolares, Diretores, Professores e servidores de estabelecimentos de ensino as penas de admoestação, repreensão e suspensão até oito dias.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 22 de novembro de 1955.

IRINEU BORNHAUSEN

Monsenhor Pascoal Gomes Librelotto

DECRETO N. 1.014

O Governador do Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições e na conformidade da autorização que lhe confere a Lei n. 1.391, de 21 de novembro de 1955,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto, por conta do excesso da arrecadação do corrente exercício, o crédito especial de quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e